

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 150/81

INTERESSADO: EEPG "CEL. QUEIROZ" - REDENÇÃO DA SERRA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Alexandre Simon.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1625 /81 - CEPG - Aprov. em 30 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 15/1/81, a direção da EEPG "Cel. Queiroz", de Redenção da Serra, solicitou diretamente a este Conselho a regularização da vida escolar de Alexandre Simon, informando o seguinte:

1.1.1 - em janeiro de 1980, o interessado apresentou declaração da EEPG "Eng. Urbano Alves de Souza Pereira", de Taubaté, dando-lhe o direito de matricular-se na 6ª série, esclarecendo que o histórico escolar seria expedido dentro do prazo de trinta dias;

1.1.2 - a EEPG "Cel. Queiroz" matriculou o aluno na 6ª série sem verificar o prontuário –irregularidade aceita pela Escola– que demonstraria que o aluno não havia trazido a documentação exigida;

1.1.3 - o aluno foi aprovado na 6ª série e promovido para a 7ª;

1.1.4 - o progenitor do menor informou, verbalmente, que a escola de origem não possuía documentação anterior do mesmo "...motivo que o levou a procurar esta documentação na escola onde o aluno cursara a 5ª série, EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva" - Taubaté";

1.1.5 - pela documentação em apreço, constatou-se que o aluno estava retido na 5ª série do ensino de 1º grau;

1.1.6 - a EEPG "Cel. Queiroz" juntou à solicitação mencionada em 1.1 os seguintes documentos: histórico escolar da 1ª à 5ª série; ficha individual referente

PROCESSO CEE Nº 150/81

PARECER CEE Nº 1625 /81

à 5ª série; ficha individual correspondente à 6ª série; declaração expedida pela escola de origem; caderneta escolar referente à 6ª série do ano de 1979.

1.2 - Como as autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação não tivessem se manifestado sobre o caso em tela, solicitamos que o protocolado fosse baixado em diligência, em 1/4/81.

1.3 - Em 25/5/81, o Sr. Delegado de Ensino de Taubaté determinou que o Supervisor de Ensino estudasse o assunto, sendo que, em 08/6/81, referida autoridade solicitou fossem ouvidas as Escolas "Eng. Urbano Alves de Souza Pereira" e "Prof. Juvenal da Costa e Silva".

1.4 - Em 23/6/81, a direção da EEPG "Eng. Urbano Alves de Souza Pereira", de Taubaté, esclareceu, em resumo, o seguinte:

1.4.1 - em 1977 o aluno cursou a 5ª série na EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva", em Taubaté;

1.4.2 - foi "remanejado" para a 6ª série da EEPG "Eng. Urbano Alves de Souza Pereira", em virtude de projeção determinada pela "Rede Física", devendo, no entanto, em época oportuna, apresentar documentação escolar;

1.4.3 - matriculado na 6ª série, o aluno não apresentou seu histórico escolar e abandonou os estudos no 3º bimestre da 6ª série, em 1979;

1.4.4 - em 1980 solicitou transferência para a EEPG "Cel. Queiroz", de Redenção da Serra, sendo matriculado na 6ª série;

1.4.5 - a EEPG "Eng. Urbano Alves de Souza Pereira" somente tomou ciência de que o aluno não lograra aprovação na 5ª série em 1977, em 6/1/81, data da entrada do protocolado na unidade escolar.

1.5 - Em 29/6/81, pela Informação 13/81, da EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva", referido escola esclareceu que:

1.5.1 - 1976 - o aluno cursou a 4ª série e foi aprovado;

1.5.2 - 1977 - cursou a 5ª série e foi retido;

1.5.3 - 1978: remanejado para a 6ª série em consequência de projeção implantada pela Rede Física, devendo, posteriormente, ser confirmada a situação escolar;

1.5.4 - 1978: confirmada a retenção do interessado na 5ª série "...foi providenciada a documentação de sua transferência, a qual ficou no seu prontuário, já que cada aluno deveria retomar a escola de origem para buscar seu histórico escolar";

1.5.5 - 1980: somente em 16/6/80, o aluno compareceu para obter documento de transferência;

1.5.6 - 1981 - solicitou nova via do histórico escolar explicando que o anterior não apresentava condições de validade: a folha estava dobrada, amarelecida e rasgada. Recebeu novo histórico escolar em 06/1/81.

1.6 - Em 01/7/81, a DE de Taubaté juntou a declaração dos dois estabelecimentos de ensino, opinou favoravelmente à convalidação da matrícula do aluno na 6ª série e justificou que o ocorrido resultou do "...período um pouco tumultuado com o remanejamento de alunos, da Rede Física, de uma escola para outra".

1.7 - A DE de Taubaté, em 06/7/81, explicou que já havia determinado a todos os estabelecimentos de ensino a ela jurisdicionados "...que na época certa o prontuário desses alunos devem ser examinados, para cobrança de documentos e para a conferência de situação deles". Propõe a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por Alexandre Simon na EEPSPG "Cel. Queiroz", de Redenção da Serra.

1.8 - A DRE do Vale do Paraíba, em 09/7/81, faz o histórico do caso, confirmando que, somente no final do ano letivo de 1980, foi constatada a retenção do aluno na 5ª série, quando este havia sido promovido para a 7ª. Considera que as escolas de origem e de destino não atentaram, em tempo hábil, para a documentação escolar do aluno. Considera conveniente a convalidação da matrícula de Alexandre Simon na 6ª série.

1.9 - Em 23/7/81, a CEI, após relatar o caso em tela, não discorda da opinião da DE de Taubaté e da DRE do Vale do Paraíba e encaminha o expediente ao Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata-se de mais um caso de matrícula indevida ocasionada pelo remanejamento de alunos por determinação das autoridades que participaram da projeção implantada pela Rede Física: em 1977, Alexandre Simon, aluno da EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva", cursou a 5ª série e foi retido; em 1978, foi remanejado para a 6ª série da EEPSPG "Eng. Urbano Alves de Souza Pereira", sendo sua presença anotada até o 2º bimestre de 1979, conforme consta na "caderneta escolar"; em 1980 solicitou transferência para a EEPSPG "Cel. Queiroz", de Redenção da Serra, onde frequentou (e foi aprovado) a 6ª série. Ao obter a documentação escolar da escola de origem, o supracitado estabelecimento de ensino constatou a retenção do aluno na 5ª série da EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva", após sua promoção para a 7ª série.

2.2 - Não consta nos autos nenhuma informação sobre má fé ou dolo por parte de Alexandre Simon.

2.3 - As autoridades escolares preopinantes são favoráveis à convalidação da matrícula do interessado na 6ª série, sem quaisquer exigências.

2.4 - O interessado deverá estar cursando, no corrente ano, a 7ª série.

2.5 - Apesar dos fatos ocorridos justificarem a convalidação da matrícula do aluno na 6ª série, consideramos necessário que logre aprovação, mediante exames especiais, nos componentes curriculares da 5ª série não cursados nas séries subsequentes do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Alexandre Simon na 6ª série da EEPSPG "Cel. Queiroz", de Redenção da Serra, em 1979, caso logre aprovação em exames especiais dos componentes curriculares nos quais foi reprovado na 5ª série e que

PROCESSO CEE Nº 150/81 PARECER CEE Nº 1625 /81 (fls.5)

não estudou ou não estudará nas séries subsequentes. Ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados, devendo ser advertidas, pelas irregularidades cometidas, as Escolas EEPG "Prof. Juvenal da Costa e Silva" e EEPG "Eng. Urbano Alves de Souza Queiroz".

São Paulo, 9 de setembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros- Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente